

PROCESSO N.º : 2023004800
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre o protocolo de fornecimento compulsório de dispositivo de monitoramento contínuo da glicose para crianças de até 12 anos, diagnosticadas com diabetes mellitus tipo 1 no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Virmondes Cruvinel, que *dispõe sobre o protocolo de fornecimento compulsório de dispositivo de monitoramento contínuo da glicose para crianças de até 12 anos, diagnosticadas com diabetes mellitus tipo 1, no Estado de Goiás.*

Segundo a proposta, em apertada síntese, o acesso ao dispositivo deverá ser assegurado às crianças diagnosticadas com diabetes *mellitus* tipo 1, que estejam em acompanhamento regular no sistema público de saúde do Estado de Goiás, com prescrição por médico especialista da rede pública ou particular de saúde.

O autor justifica seu projeto argumentando sobre a importância de seu papel social, vez que o acesso ao dispositivo de monitoramento contínuo de glicose reforça o compromisso do Estado em garantir igualdade de oportunidades e inclusão social. Alega que crianças com DM1 frequentemente enfrentam desafios não apenas de saúde, mas também de natureza psicossocial e educacional, além de Interrupções frequentes em suas rotinas escolares devido à necessidade de monitoramento glicêmico, ou episódios de hipoglicemia, que podem comprometer o processo de aprendizagem e a integração com colegas. Afirma que o CGM oferece a possibilidade de um controle glicêmico mais discreto e eficaz, possibilitando à criança uma vivência escolar e social mais regular e integrada.



Alega que o dispositivo é também uma ferramenta de tranquilidade para os pais e cuidadores, tendo em vista a preocupação constante com os níveis glicêmicos, especialmente durante a noite, o que pode gerar ansiedade e estresse. Conta que relatos de famílias em países onde o CGM já é amplamente utilizado destacam uma significativa melhoria na qualidade de vida, redução da ansiedade parental e fortalecimento da autonomia da criança.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

É o relato dos autos.

Insta mencionar, de início, a relevância da proposta em comento, vez que visa proteger o direito fundamental à saúde, no caso, o monitoramento da glicose busca, indiscutivelmente, o controle glicêmico da criança.

Com efeito, o *art. 196* do Texto Constitucional preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. No projeto em análise, o monitoramento da glicose busca, indiscutivelmente, o controle glicêmico da criança.

Ademais, o *art. 197*, também da Carta da República, estabelece serem de *relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*.

No tocante à *competência legislativa*, o *art. 24, XII*, da Carta Magna, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a *proteção e defesa da saúde*. Nesse sentido, a União estabelece as normas gerais e os Estados as suplementam (*art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal*).

No projeto em análise, o acesso a dispositivo que permita o monitoramento da glicose em crianças portadoras de diabetes mellitus tipo 1 é



questão específica, que não se confunde com as normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, verifica-se que a matéria em apreço não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, enumeradas no art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.

Nesse contexto, importante ressaltar que, não obstante a presente proposta crie despesa para a Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal entende que projetos desse jaez não usurpam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo porque não tratam de sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. A propósito:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido¹.

A proposta não encontra, pois, óbices para sua tramitação. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Assegura a disponibilização do monitoramento contínuo da glicose – CGM, realizado por meio de sensor corporal, nos casos que especifica.

¹ STF. ARE 878911 RG / RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 30/9/2016. Publicação: 11/10/2016.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, na rede pública estadual de saúde, a disponibilização do monitoramento contínuo da glicose (CGM), realizado por meio de sensor corporal, a crianças de até 12 (doze) anos que, comprovadamente:

- I - sejam diagnosticadas com diabetes *mellitus* do Tipo 1;
- II - sejam insulino dependentes;
- III - estejam em acompanhamento regular na rede pública estadual de saúde;
- IV - tenham indicação de médico especialista.

Art. 2º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei apresentado e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado AMILTON FILHO
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003200330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amilton Filho** em 21/11/2023 19:33

Checksum: **1F19B5F2831052C125BF110F2EB570C68491008B9B2F15F80FA6738D067B3677**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390034003200330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.